



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

ANDRESSA FREITAS ESTEVAM BARBOSA

MULHERES RURAIS RECONHECENDO DIREITOS: SEGURIDADE SOCIAL

IVAIPORÃ – PR
2023



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

MULHERES RURAIS RECONHECENDO DIREITOS: SEGURIDADE SOCIAL

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Andressa Freitas Estevam Barbosa à Professora Orientadora Gisele Grazielle Pinto, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023



MULHERES RURAIS RECONHECENDO DIREITOS: SEGURIDADE SOCIAL
RURAL WOMEN RECOGNIZING RIGHTS: SOCIAL SECURITY

BARBOSA, Andressa Freitas Estevam¹
PINTO, Gisele Grazielle²

RESUMO

As mulheres rurais têm sido historicamente negligenciadas e sub-representadas em políticas e programas governamentais relacionados à seguridade social. As mulheres rurais enfrentam desafios específicos relacionados à sua localização geográfica, sua condição de gênero e as desigualdades socioeconômicas que as afetam de maneira desproporcional. Esses desafios se refletem em sua capacidade de acessar serviços e programas de seguridade social, como saúde, aposentadoria, assistência social e seguro desemprego, entre outros. Além disso, muitas mulheres rurais trabalham em atividades informais ou sazonais, o que dificulta sua participação em sistemas formais de seguridade social. Isso pode levar a situações de pobreza, vulnerabilidade e exclusão social, especialmente em momentos de crise econômica ou de saúde pública. Portanto, discutir a seguridade social para as mulheres rurais é fundamental para garantir a sua inclusão social e o reconhecimento dos seus direitos, bem como para promover a equidade de gênero e a redução das desigualdades sociais.

Palavras-chave: Mulheres Rurais. Seguridade Social. Direitos. Gênero.

ABSTRACT

Rural women have historically been neglected and underrepresented in government policies and programs related to social security. Rural women face specific challenges related to their geographic location, their gender status and the socioeconomic inequalities that disproportionately affect them. These challenges are reflected in their ability to access social security services and programs, such as health, retirement, social assistance, and unemployment insurance, among others. Furthermore, many rural women work in informal or seasonal activities, which makes it difficult for them to participate in formal social security systems. This can lead to situations of poverty, vulnerability, and social exclusion, especially in times of economic or public health crisis. Therefore, discussing social security for rural women is essential to ensure their social inclusion and recognition of their rights, as well as to promote gender equity and reduce social inequalities.

Keywords: Rural Women. Social Security. Rights. Gender.

¹ BARBOSA, Andressa Freitas Estevam. Graduada do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, e-mail: andressafestevam@gmail.com.

² PINTO, Gisele Grazielle. Pós-graduada lato sensu em Direito Contemporâneo e Gestão de Relações Humanas. prof_giselegrazielle@ucpparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A justificativa para o tema "Mulheres rurais reconhecendo direitos: seguridade social" é baseada no fato de que as mulheres rurais têm sido historicamente negligenciadas e a sub-representação em políticas e programas governamentais relacionados à seguridade social. Essas mulheres enfrentam desafios específicos relacionados à sua localização geográfica, sua condição de gênero e as desigualdades socioeconômicas que as afetam de maneira desproporcional. Esses desafios se refletem em sua capacidade de acessar serviços e programas de seguridade social, como saúde, aposentadoria, assistência social, entre outros.

Portanto, discutir a seguridade social para as mulheres rurais é fundamental para garantir a sua inclusão social e o reconhecimento dos seus direitos, bem como para promover a equidade de gênero e a redução das desigualdades sociais

O presente estudo propõe examinar alguns aspectos dos direitos conquistados pelas mulheres rurais a partir da década de 1980, além de apontar dificuldades à manutenção e ampliação da proteção das trabalhadoras rurais. Para isso, desenvolver-se-á uma abordagem que examina a importância dos direitos fundamentais das mulheres camponesas e, por último, investigar a aplicabilidade da previdência social para as mulheres camponesas.

Um dos desafios enfrentados pelas mulheres é a falta de acesso à informação e aos recursos necessários para reivindicar seus direitos. Muitas vezes, elas têm menos acesso à educação e à capacitação, o que dificulta sua participação ativa e consciente nos programas de seguridade social.

2. MULHERES RURAIS RECONHECENDO DIREITOS: SEGURIDADE SOCIAL

Na formação da agricultura brasileira contemporânea no século XX e XXI é possível distinguir cortes fundamentais nas condições sociais das mulheres. A presença destas na produção agrícola familiar é um fato, estão presentes nas casas, nos campos, e na luta pela terra, tiveram ainda que lutar pelo direito de serem reconhecidas como trabalhadoras rurais o que proporcionou seu reconhecimento como sujeito político.

As mulheres rurais desempenham um papel fundamental nas comunidades e na economia rural, contribuindo para a produção de alimentos, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O termo mulheres rural para Alexandra Filipak (2017, p. 25) O recorte de gênero também se aplica quando percebemos que as desigualdades existentes na população rural são ainda mais agravadas para as mulheres.

Essa categoria inclui as características das trabalhadoras rurais, que abrangem uma ampla diversidade de mulheres que vivem nas áreas rurais, incluindo mulheres agricultoras e membros de comunidades tradicionais. No entanto, muitas vezes enfrentam desigualdades e discriminações que limitam seu acesso a direitos e oportunidades.

As questões principais que estão na origem dos movimentos de mulheres trabalhadoras rurais são principalmente o reconhecimento da profissão de agricultora (e não como doméstica, visando quebrar a invisibilidade produtiva do trabalho da mulher na agricultura); a luta por direitos sociais, especialmente o direito à aposentadoria e salário maternidade; e o direito à sindicalização; questões relacionadas com a saúde da mulher. Aparece também o tema do acesso à terra, com as mulheres encampando a bandeira da Reforma Agrária e a ela incorporando reivindicações específicas de gênero, como titulação da terra em nome do casal (conjunta com marido e/ou companheiro) ou em nome da mulher chefe de família, direito das mulheres solteiras ou chefes de família a serem beneficiárias da reforma agrária. (HEREDIA; CINTRÃO, 2006, p. 7).

Reconhecer e promover os direitos das mulheres rurais é fundamental para garantir sua autonomia e participação plena na vida econômica, social e política das comunidades em que vivem. Neste contexto, é importante destacar a importância da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres rurais como um fator essencial para o desenvolvimento sustentável.

O reconhecimento dos direitos das mulheres rurais à seguridade social é essencial para garantir que elas possam viver com dignidade e segurança financeira. Isso inclui acesso a serviços de saúde, proteção social, pensões e outros benefícios que podem ajudá-las a superar a pobreza e a desigualdade de gênero.

2.1 SEGURIDADE SOCIAL: CONCEITO

O conceito de seguridade social está previsto na Constituição Federal de 1988 e engloba um conjunto de políticas públicas voltadas para a proteção social dos cidadãos.

Até a Constituição Federal (CF) de 1988, a política social no Brasil se desenvolvia em duas formas: pela lógica do assistencialismo e pela lógica do seguro. Na Constituição de 1988, as políticas sociais se tornam dever do Estado para garantir direitos aos cidadãos e cidadãs. Todos e todas passam a ter direitos à proteção social, que é um direito de cidadania. (FREITAS *et al.* 2010, p. 25).

A seguridade social é um dos pilares do Estado de bem-estar social e busca assegurar direitos fundamentais relacionados à saúde, previdência social e assistência social. A seguridade social no Brasil é composta pelos seguintes componentes.

Saúde, garante o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS é financiado por recursos provenientes de impostos e contribuições sociais.

Previdência Social, tem o objetivo de garantir a proteção aos trabalhadores e seus dependentes nos casos de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, maternidade, pensão por morte e outros eventos previstos em lei. É administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e financiada por contribuições de empregadores, empregados e autônomos.

Assistência Social, destina-se a amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em situação de risco, entre outros. É responsabilidade dos municípios, com apoio dos estados e da União, e possui fontes de financiamento diversas, incluindo recursos do orçamento público.

No Brasil, o sistema de seguridade social é fundamentado em princípios que incluem a cobertura e o atendimento universais, a igualdade e a equidade dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais, a seletividade e a distribuição justa na provisão dos benefícios, bem como a equidade na contribuição para o financiamento.

É importante ressaltar que a seguridade social no Brasil é um direito social garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica, gênero, raça, entre outros fatores.

No art. 7º da Constituição Federal aparece a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, diretiva importante para as mulheres do campo, além de outros abaixo enumerados:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira tem como objetivo primordial fomentar a justiça social e assegurar o bem-estar da população, com o propósito de diminuir as disparidades sociais e promover a inclusão social.

2.2 PREVIDENCIA SOCIAL RURAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

A Constituição de 1988, juntamente com as Leis 8.212 (Plano de Custeio) e 8.213 (Planos de Benefícios), promulgadas em 1991, estabeleceu a inclusão de idosos e pessoas com invalidez de ambos os sexos que trabalham no setor rural no sistema de previdência social. Essa inclusão ocorre por meio de um regime especial que garante o acesso universal a esses benefícios.

Os riscos cobertos pela previdência, bem como os valores mínimos e máximos dos benefícios concedidos, passam a ser iguais para todos os contribuintes do sistema, desaparecendo assim as desigualdades decorrentes do plano anterior, que discriminava a população urbana da rural (OLIVEIRA *et al*, 1997, p.10).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil estabelece um conjunto de regras que regulamentam os direitos e deveres relacionados à previdência social. O artigo 9º, inciso VII do Decreto 3.048/99 trata dos Segurados

Especiais, que são os trabalhadores rurais que exercem atividades para garantir sua própria subsistência ou a de sua família, sem a ajuda de empregados, seja de forma individual ou em regime de economia familiar. Essa categoria inclui produtores rurais, meeiro, arrendatário, pescador artesanal e indígenas não socializados que realizam suas atividades individualmente.

De acordo com a legislação, também são considerados Segurados Especiais o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos que comprovadamente participam ativamente das atividades rurais do grupo familiar. É importante destacar que o Segurado Especial não pode ser empregador, porém pode contratar empregados por prazo determinado, desde que a soma dos dias de trabalho de todos os empregados não ultrapasse 120 dias por ano.

O Segurado Especial desempenha um papel importante na integração de um sistema de proteção do Ministério da Previdência Social, considerando sua condição de vulnerabilidade.

Os benefícios não contributivos, diferentemente do que ocorre na parte dos benefícios previdenciários que são contributivos e, assim, acessíveis apenas quando o indivíduo se filia à previdência e recolhe ou paga um valor mensal, são aqueles cujo recebimento não depende de contribuições prévias do indivíduo. (AVELINO *et al*, 2021. p. 10).

Em virtude dessa vulnerabilidade, o Segurado Especial pode ser isento de contribuição, visto que pode não possuir capacidade contributiva durante seu período de carência, embora não seja isento de contribuição em princípio.

2.2.1 Evolução da previdência rural no Brasil

A Previdência Social no Brasil, conforme atualmente compreendida, teve sua origem em 1923 com a implementação da Lei Eloy Chaves. Essa lei foi proposta pelo deputado federal paulista Eloy Chaves e estabeleceu a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) nas companhias ferroviárias.

A partir da década de 1930, foi estabelecida a vinculação à previdência social, abrangendo a concessão de aposentadorias e pensões, e passou a ser realizada com base nas categorias profissionais, englobando quase a totalidade dos trabalhadores assalariados urbanos e uma grande parcela dos autônomos. Nesse período, a

administração dos Institutos de aposentadorias e pensões foi assumida pelo Estado, que assumiu o papel de selecionar e nomear seus presidentes, além de definir a estrutura organizacional de todo o sistema de seguridade social, bem como determinar o montante das contribuições dos indivíduos a serem poupadas e alocar os recursos provenientes da sociedade.

A previdência social consiste num seguro social, constituído por um programa de pagamentos, em dinheiro e/ou serviços feitos/prestados ao indivíduo ou a seus dependentes, como compensação parcial/total da perda de capacidade laborativa, geralmente mediante um vínculo contributivo” (OLIVEIRA *et al*, 1997, p. 4).

Inicialmente, o Estado não tinha envolvimento direto na gestão dessas entidades e sua intervenção se limitava a resolver eventuais conflitos. No entanto, com a promulgação da Lei Eloy Chaves, surgiram novas caixas de aposentadorias e pensões criadas por empresas de diferentes setores produtivos, tais como portuários, marítimos, serviços de fornecimento de energia, água, gás, telégrafos, mineração e outros.

Vale salientar que nesse período a população urbana no país era minoritária. De acordo com os dados do IBGE, em 1940 o país possuía 41,24 milhões de habitantes. A população rural contava com 28,36 milhões de pessoas, ou seja, cerca de 68,8% do total. Apesar de alcançar a minoria, um pequeno grupo da esfera urbana, a institucionalização da previdência pode ser compreendida como um importante passo para a ampliação dos direitos sociais e trabalhistas ocorrida na década de 20. (AZEVEDO, 2008, p. 183).

Durante o período do Estado Novo, que foi marcado pelo governo autoritário de Vargas, ocorreu a estruturação de um sistema previdenciário mais abrangente por meio da criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Esses institutos coexistiram com as Caixas de Aposentadorias e Pensões até 1966. Os IAPs foram organizados de acordo com as diferentes categorias profissionais, representando um momento de ruptura com o regime oligárquico rural. Esse período também foi caracterizado pelo crescimento das classes assalariadas urbanas no cenário social, político e econômico do país, além da sistematização de legislação trabalhista e do surgimento de um novo padrão institucional e econômico-financeiro para a previdência social no Brasil.

Foram adotadas diversas medidas relativas à organização dos trabalhadores rurais por meio de leis na década de 1960, o que possibilitou a posterior associação entre os sindicatos de trabalhadores rurais e a previdência social rural. Entre essas medidas, destacam-se a Portaria 395, de 17 de julho de 1965, que estabeleceu o processo de fundação, organização e reconhecimento dos sindicatos, definindo também os conceitos de Empregador Rural e Trabalhador Rural para fins de sindicalização; o Decreto-lei 276, de 1967, que transferiu para o comprador a responsabilidade de recolher a contribuição de 1% sobre os produtos rurais e restringiu o plano de benefícios, previsto no Estatuto do Trabalhador Rural, apenas à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores rurais; e o Decreto-lei 789, de 27 de agosto de 1969, que redefiniu os conceitos de Empregador Rural e Trabalhador Rural para fins de sindicalização, introduzindo o critério do módulo rural como elemento diferenciador e limitando a existência de apenas um sindicato para representar a mesma categoria profissional em cada município.

Essa legislação permitiu a regulamentação dos sindicatos rurais, impulsionando a organização sindical dos trabalhadores rurais e dos produtores/empregadores rurais no país.

Em 1966, os diversos institutos responsáveis pela previdência social foram unificados, resultando na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com exceção ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que atendia ao funcionalismo público federal. A administração do novo instituto passou a ser realizada por funcionários estatais, excluindo os representantes dos trabalhadores dos conselhos administrativos.

Em 1971, foi lançado o Programa de Assistência Rural (PRORURAL), vinculado ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), que previa benefícios de aposentadoria e ampliação dos serviços de saúde oferecidos aos trabalhadores rurais. Entre outras medidas, o PRORURAL estabelecia a aposentadoria por idade avançada e por invalidez para trabalhadores rurais acima de 70 anos, no valor de metade do salário-mínimo; pensão equivalente a 70% da aposentadoria e auxílio funeral para dependentes dos beneficiários; serviços de saúde, incluindo assistência médico-cirúrgico-hospitalar e tratamento odontológico; e serviço social em geral. As mulheres seriam beneficiadas diretamente somente se fossem chefes de família (uma situação incomum no Sul do Brasil) ou assalariadas rurais. A efetividade do programa

estava garantida, pois a legislação que o criou também estabeleceu as formas de obtenção de recursos para sua implementação.

De acordo com Santos (1979, p. 115), O programa PRORURAL apresentava distinções em relação ao sistema previdenciário urbano, evidenciadas em pelo menos três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, o financiamento do programa era obtido por meio de um imposto sobre a comercialização dos produtos rurais, além de uma parcela proveniente da tributação incidente sobre as empresas urbanas, diferindo, assim, da abordagem contratual adotada no sistema previdenciário urbano. Em segundo lugar, os trabalhadores rurais não eram obrigados a efetuar contribuições diretas para o fundo previdenciário. E, por fim, não existia uma estratificação ocupacional entre os trabalhadores rurais, ao contrário do que ocorria no sistema previdenciário urbano.

O lançamento PRORURAL, em 1971, evidenciou a intenção do Estado de envolver os sindicatos dos trabalhadores rurais em seu projeto de "modernização", que, por sua vez, legitimava uma estrutura social contraditória e excludente. Essa abordagem foi realizada por meio da concessão de convênios aos sindicatos, os quais assumiram a responsabilidade pela gestão dos serviços de assistência médica prestados aos trabalhadores. “Como resultado, esses sindicatos transformaram-se em agências de prestação de serviço antes de entidades representativas de interesses de classe e se tornaram dependentes dos organismos governamentais”. (BRUMER, 2002, p. 66). Essa situação contribuiu para uma fragmentação da representação sindical.

Outro aspecto significativo é que esses avanços limitados na política previdenciária foram resultado de intensas mobilizações no campo a partir da metade da década de 1950, como consequência das ações das Ligas Camponesas e outros conflitos pela posse da terra mencionados anteriormente. Conforme apontado por Brumer (2002, p. 64), existe uma estreita relação entre a concessão de benefícios e as lutas sociais, embora as iniciativas dos sindicatos na época não tenham tido impactos imediatos na legislação trabalhista. Além disso, eles não foram imunes às influências do contexto político, social e econômico que estava se desenvolvendo.

Além disso, as leis que se seguiram (Estatuto do Trabalhador Rural e Estatuto da Terra) são em grande parte originárias das antigas reivindicações do período populista como diz o assessor da Confederação Nacional de Trabalhadores na

Agricultura (CONTAG), “essas conquistas não foram fruto das dádivas do Governo da época, mas foram fruto de lutas, das mobilizações freqüentes dos trabalhadores em vários estados do País” (GORENSTEIN, 1981, p. 237).

2.3 MULHERES RURAIS

Mulheres rurais são aquelas que vivem em áreas rurais, dedicando-se a uma variedade de atividades agrícolas, pecuárias, artesanais e de subsistência. Elas desempenham um papel fundamental nas comunidades rurais, contribuindo para a produção de alimentos, a segurança alimentar, o desenvolvimento sustentável e a preservação da cultura local.

Embora elas estejam inseridas desde a infância no grupo de trabalho familiar, inclusive na roça, quando acompanham a família no período de colheita, elas crescem tendo de lutar para serem consideradas trabalhadoras rurais. Essa realidade se insere em uma luta mais ampla. (SALES, 2007, p. 438).

A ampliação significativa da participação cidadã das mulheres no meio rural teve início principalmente com a promulgação da Constituição de 1988. Nessa Constituição, o artigo 226, §5º, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, enquanto o artigo 189, parágrafo único, estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres na obtenção de títulos de domínio ou concessão de uso de terras para fins de reforma agrária. Essas conquistas são fundamentais e refletem a luta das mulheres. Para Pierre Bourdieu (1989, p. 164), “o campo político é entendido como campo de forças e como campo de lutas que têm em vista transformar a relação de forças que confere a este campo a sua estrutura em dado momento”. No entanto, elas ainda enfrentam obstáculos, como a falta de documentos e de escolaridade. A dificuldade de lidar com atividades do mundo público, como abrir uma conta bancária, por exemplo, é reforçada por práticas e costumes sexistas, que contribuem para a perpetuação da subordinação das mulheres do campo.

A participação política e as ações dos movimentos de mulheres rurais no espaço público têm desempenhado um papel significativo na conquista do reconhecimento dessas mulheres como sujeitos de direito. Os movimentos sociais têm conseguido não só visibilidade e alcance populacional, mas de alguma maneira

“[...] incidir sobre a agenda pública” e “[...] adquirir legitimidade junto à sociedade e ao Estado” (SILIPRANDI; CINTRÃO, 2015, p. 571).

A atuação das mulheres rurais assumiu diversas formas ao longo da história dos movimentos feministas, adaptando-se ao contexto, às dinâmicas sociopolíticas e econômicas com as quais se depararam. Essas diferentes configurações e tendências revelaram-se nas variadas formas organizadas de ação coletiva, incluindo ocupações, pressões, negociações e alianças. Ao longo desse processo, as mulheres rurais, em sua diversidade, tornaram-se sujeitos políticos e aprenderam a reinventar formas de fazer política.

A principal demanda das mulheres nos movimentos sociais era de que elas fossem reconhecidas politicamente como trabalhadoras rurais. Isso envolvia o reconhecimento tanto pelo Estado quanto pelos sindicatos de trabalhadores rurais. Neste sentido, lutar para serem reconhecidas como “trabalhadoras”, associarem-se ao sindicato, dele participarem como sócias e dirigentes, de forma independente de pais, irmãos ou maridos, era uma forma de “[...] questionar o processo de reprodução da invisibilidade do trabalho realizado pelas mulheres [...]” (BORDALO, 2011, p. 29), “[...] reforçando sua identidade como ‘trabalhadora rural’” (BORDALO, 2011, p. 35), mostrando o trabalho realizado por elas no meio rural. No qual o objetivo era garantir às mulheres rurais acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, incluindo benefícios como licença-maternidade remunerada e aposentadoria.

Além disso, é importante ressaltar que nessa perspectiva, tais movimentos são percebidos a partir de uma relação de oposição entre práticas antigas e novas dos movimentos populares. Em um contexto de críticas contundentes ao sindicalismo, eles são saudados como novas formas de organização. No entanto, mesmo representando singularidades nesse sentido, não podemos tratá-los como se fossem um ponto de partida absoluto, obscurecendo todo o processo histórico de organização dos trabalhadores ao enfatizar suas “novidades”. Ao tentar estabelecer uma conexão entre esse contexto mais amplo e as experiências locais, corre-se o risco de construir uma explicação simplista em termos de causa e efeito. Ao diminuir a importância da experiência organizativa de períodos anteriores, cria-se a dicotomia entre o novo e o antigo. Embora essa oposição possa ser útil para elucidar posicionamentos e conflitos desse período, é necessário compreender que não podemos considerá-la de forma absoluta, como se todas as experiências se limitassem a essa dicotomia.

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES: SEGURIDADE SOCIAL

Os direitos fundamentais são direitos inalienáveis e inerentes a todos os seres humanos, reconhecidos e garantidos pela legislação nacional e internacional. Também são conhecidos como direitos humanos ou direitos individuais, e têm como objetivo assegurar a dignidade, a liberdade, a igualdade e a justiça para todas as pessoas. “Enquanto os direitos humanos, relacionados a liberdade, a igualdade e a fraternidade, encontram-se positivados na esfera internacional, os chamados direitos fundamentais são os positivados no ordenamento jurídico interno dos Estados.” (SCHNORRENBARGER *et al.*, 2022, p. 35).

Bonavides interpreta como direitos fundamentais “todos os direitos ou garantias nomeadas especificamente no instrumento constitucional” e “receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]” (BONAVIDES, 2014, p. 575). Essas condições apresentam um grau de dificuldade para sofrer alterações em conformidade com a lei de emenda.

Os direitos relacionados a prestações sociais estão regulamentados por leis constitucionais e infraconstitucionais, como as garantias estabelecidas para os empregados na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, que foi promulgada muito antes da atual Constituição Federal de 1988. Além disso, a Lei nº 8.036/90 trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto a Lei nº 8.212/91 regulamenta a seguridade social, que abrange um conjunto integrado de ações iniciadas pelos poderes públicos e pela sociedade, com o objetivo de garantir o direito à saúde, à previdência e à assistência social. Essas leis conceituam o direito à saúde e à assistência social.

Os direitos fundamentais para as mulheres são garantias que buscam promover a igualdade de gênero e proteger as mulheres contra discriminação e violência. Esses direitos incluem a igualdade de gênero, o direito à vida e à saúde, à liberdade e segurança pessoal, aos direitos reprodutivos, à educação, ao trabalho digno e à participação política. São direitos reconhecidos pela constituição e visam empoderar as mulheres, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e proteção contra qualquer forma de discriminação ou violência baseada no gênero.

Dos direitos e garantias constitucionais que tiveram um impacto significativo na vida das mulheres camponesas são a licença maternidade remunerada e a

aposentadoria. A licença maternidade, conhecida como salário maternidade para trabalhadoras rurais classificadas como seguradas especiais, abrange mulheres que trabalham na agricultura em propriedades rurais de até quatro módulos fiscais, seguindo o regime econômico familiar e sem empregados. Esse direito visa proporcionar uma maternidade segura e tranquila, ajudando as mulheres a se adaptarem a uma nova rotina com a chegada de seus recém-nascidos. Durante 120 dias, essas mulheres têm direito a receber uma remuneração equivalente a um salário-mínimo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, a aposentadoria é outra garantia que impacta positivamente as mulheres camponesas, assegurando-lhes o direito de se aposentar após contribuírem para a Previdência Social por um determinado período. Esses direitos têm sido essenciais para promover a igualdade de gênero, garantir a proteção social e melhorar a qualidade de vida das mulheres envolvidas na agricultura familiar.

Além do avanço social dos benefícios concedidos às trabalhadoras rurais, houve um impacto individual importante. Para cada mulher que teve um benefício concedido, que ansiava por este momento, que toda a vida trabalhou, sem ter acessos aos recursos financeiros (administrados pelos homens) ter uma conta bancária, pode fazer planos com seu dinheiro, representou um marco na sua vida. Do contato permanente com essas mulheres, obtém-se relatos de transformação físicas (como por exemplo, fazer uma dentadura/prótese) e psicológicas (sensação de autonomia pela primeira vez na vida), que trouxeram uma vida nova a essas cidadãs. (BERWANGER, 2015, p. 61).

O reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais, como a licença maternidade remunerada e a aposentadoria, têm produzido um impacto significativo na vida das mulheres camponesas. Essas medidas promovem a proteção social, a igualdade de gênero e a melhoria da qualidade de vida dessas mulheres, que desempenham um papel essencial na agricultura familiar. Além disso, esses direitos proporcionam autonomia financeira e a possibilidade de realização de projetos individuais, o que representa uma transformação não apenas econômica, mas também física e psicológica para essas mulheres. O acesso a benefícios e a garantia desses direitos contribuem para o empoderamento das mulheres rurais, promovendo sua inclusão e reconhecimento como cidadãs de pleno direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social é um componente essencial para garantir o bem-estar e a proteção social das mulheres rurais. Isso inclui acesso a benefícios previdenciários, seguro-saúde, assistência à maternidade, licença-maternidade, pensões e outros programas de proteção social. Essas medidas são essenciais para promover a igualdade de gênero, reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida das mulheres rurais.

Além disso, é crucial que os governos e as organizações trabalhem em conjunto para desenvolver e implementar políticas inclusivas que atendam às necessidades específicas das mulheres rurais. Isso envolve considerar as disparidades de gênero e a diversidade de contextos em que as mulheres rurais vivem e trabalham. É importante garantir que os programas de seguridade social sejam adaptados para atender às suas necessidades, garantindo acesso igualitário e oportunidades para todas.

Outro aspecto relevante é a promoção da participação ativa das mulheres rurais na formulação e implementação de políticas que afetam suas vidas. É fundamental dar voz e espaço para que as mulheres do campo expressem suas opiniões, compartilhem suas experiências e contribuam para a tomada de decisões. Isso contribuirá para uma abordagem mais inclusiva e eficaz na garantia de seus direitos e na implementação de programas de seguridade social relevantes.

Em suma, reconhecer os direitos das mulheres no contexto da seguridade social é um passo crucial para promover a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável. É necessário garantir que essas mulheres tenham acesso equitativo aos benefícios e oportunidades oferecidos pelos programas de seguridade social, bem como emponderá-las por meio de educação, capacitação e participação ativa na formulação de políticas. Somente assim poderemos alcançar uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as mulheres rurais.

REFERÊNCIAS

AVELINO, *et al.* **Os Aspectos Individuais Dos Segurados Comuns, Segurados Especiais E Beneficiários Da Previdência Social.** (2021) Revista De Direito Do Trabalho, Processo Do Trabalho E Direito Da Seguridade Social, 5(1). Disponível em:

<https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/66>. Acesso em: 05 maio 2023.

AZEVEDO, Julianne Alvim Milward de. **A Política Previdenciária no Brasil**. 2008. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro-RJ, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BORDALO, Caroline Araújo *et al.* **Os caminhos da política: o sindicalismo rural e os movimentos de mulheres trabalhadoras rurais de Pernambuco**. 2011. Disponível em: Dissertação Caroline Araújo Bordalo CPDA UFRJ. Acesso em: 17 de junho de 2023.

BOURDIEU, Pierre. Sociologia. São Paulo: Ática, 1983. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRUMER, Anita *et al.* **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, v. 4, n. 7, p. 50-81, 2002.

FILIPAK, Alexandra. **Políticas Públicas para Mulheres Rurais no Brasil (2003-2015): Análise a partir da Percepção de Mulheres Rurais e de Movimentos Sociais Mistos**. 2017. 267 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília-SP, 2017.

FREITAS, Isabel *et al.* **A seguridade social é um direito das mulheres: vamos à luta!**. 2010. Disponível em: http://bibliotecadigital.abong.org.br/xmlui/bitstream/handle/11465/261/CFEMEA_A_Seguridade_Social_Direito_Mulheres.pdf?sequence=1 . Acesso em: 17 junho 2023.

GORENSTEIN, Ossir. In: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Seminário Nacional "A questão da terra". Porto Alegre: Comissão de Agricultura e Pecuária, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1981, p. 237-239.

HEREDIA, Beatriz Maria A. de; CINTRÃO, Rosângela P. **Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro**. REVISTA NERA, 2006.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997 (texto para discussão, 508).

SALES, Celecina de Maria Veras. **Mulheres Rurais: Tecendo Novas Relações E Reconhecendo Direitos**. Estudos Feministas, Florianópolis, p. 437-443, 2007. Disponível em: p 437-443 Sales.pmd (scielo.br). Acesso em: 17 junho 2023.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. In: Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira. 1987. p. 89-89.

SCHNORRENBURGER, Neusa *et al.* **Direitos Fundamentais das Mulheres Camponesas e a Seguridade Social Efetiva**. In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. 2021. p. 33-51. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2577/1944> . Acesso em: 17 jun. 2023.

SILIPRANDI, Emma; CINTRÃO, Rosângela. **Mulheres rurais e políticas públicas no Brasil: abrindo espaços para o seu reconhecimento como cidadãs**. Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil, p. 571-592, 2015.